



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 055/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 007/2022

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Sebastião Caetano Neto (Netinho), que “*Dispõe sobre a utilização de herbicidas, com a finalidade de capina em Áreas Urbanas e Rurais que recebam limpeza pública, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.*”

O presente projeto tem por finalidade a utilização de herbicidas para eliminação da vegetação de vias públicas das áreas urbanas e rurais proporcionando a manutenção da limpeza da cidade a longo prazo, uma vez que as ervas daninhas crescem rápido após o recebimento da limpeza, deixando em pouco tempo as vias públicas com aspecto de sujeira, sempre se tornando inviável o prazo de retorno da equipe de limpeza nesses locais em pouco tempo.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição em apreço adentra a competência do Ente Executivo (limpeza pública), tornando assim, matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei, e, especificamente, tratando-se da Secretaria Municipal de Serviços.

Portanto, a competência para regulamentação da matéria em análise é afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal.

Nossos Tribunais Superiores já se manifestaram de forma dominante quanto à matéria em análise e são taxativos quanto a iniciativa, que é privativa do Poder Executivo,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 055/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 007/2022

uma vez que adentram na organização administrativa do Município. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.764/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR 'CÂMARA VAI À ESCOLA - CÂMARA-MIRIM' INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara Mirim'. **Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque constatadas a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise**". (TJ/SP. ADI 994092243831, Relator: Artur Marques, Órgão Especial, Data do Julgamento: 17/03/2010) (grifos nossos)*

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 055/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 007/2022

Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura, e que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, uma vez que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

